

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 12 de Julho de 2011 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica**(Processo C-370/11)**

(2011/C 290/02)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: W. Mölls, agente)*Recorrido:* Reino da Bélgica**Pedidos da recorrente**

A Comissão Europeia tem a honra de pedir ao Tribunal de Justiça que se digne

— declarar que, ao manter regras segundo as quais as mais-valias realizadas aquando da re aquisição de acções de organismos de investimento colectivo que não estão autorizados em conformidade com a Directiva 85/611/CEE ⁽¹⁾ não são tributáveis quando esses organismos estão estabelecidos na Bélgica, ao passo que as mais-valias realizadas aquando da re aquisição de acções de tais organismos estabelecidos na Noruega ou na Islândia são tributáveis, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 36.º e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão denuncia as disposições nacionais em causa na medida em que têm por efeito dissuadir os residentes belgas de investir em organismos de investimento colectivo estabelecidos na Noruega ou na Islândia, uma vez que as mais-valias realizadas aquando da re aquisição de acções destes últimos não podem beneficiar da isenção fiscal aplicável às mais-valias realizadas aquando da re aquisição de acções de um organismo de investimento colectivo estabelecido na Bélgica.

A Comissão alega que tal diferença de tratamento restringe a livre circulação de capitais garantida pelo artigo 40.º do Acordo EEE. Da mesma forma, entrava a livre prestação de serviços, o que constitui uma violação do artigo 36.º do Acordo EEE.

Em resposta às objecções suscitadas pelas autoridades belgas, a Comissão salienta, em primeiro lugar, que a distinção que a legislação belga faz dentro da categoria dos organismos de investimento colectivo estabelecidos na União Europeia, ou seja, consoante estejam ou não autorizados de acordo com a Directiva 85/611/CEE, não é objecto do presente recurso. Em segundo e terceiro lugar, a Comissão opõe-se à argumentação segundo a qual as medidas visadas se justificam por razões ligadas à eficácia dos controlos fiscais ou à ausência de mecanismos de troca de informações. Neste contexto, a Comissão constata que a Bélgica, a Noruega e a Islândia ratificaram a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal elaborada sob a égide da OCDE e do Conselho da Europa e que os acordos de dupla tributação, celebrados entre a Bélgica e, respectivamente, a Noruega e a Islândia, prevêm mecanismos de troca de informações entre estes países.

⁽¹⁾ Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), JO L 375, p. 3; EE 06 F3 p. 38.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Cataluña (Espanha) em 18 de Julho de 2011 — International Bingo Technology, S.A./Tribunal Económico Regional de Cataluña (TEARC)

(Processo C-377/11)

(2011/C 290/03)

*Língua do processo: espanhol***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de Cataluña

Partes no processo principal*Recorrente:* International Bingo Technology, S.A.*Recorrido:* Tribunal Económico Regional de Cataluña (TEARC)

Questões prejudiciais

1. O facto de os jogadores pagarem a parte do preço dos cartões correspondente aos prémios constitui um autêntico consumo de bens ou serviços, para efeitos de integrar o facto gerador do IVA?
2. O artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), em conjugação com os artigos 17.º, n.º 5 e 19.º, n.º 1 da Sexta Directiva ⁽¹⁾, deve ser interpretado no sentido de que impõem um grau de harmonização tal que impede que, nos diversos Estados Membros, sejam adoptadas a nível legislativo ou jurisprudencial, soluções diferentes no que respeita à inclusão da parte do preço dos cartões destinada ao pagamento dos prémios na matéria colectável do IVA para efeitos da determinação do denominador para o cálculo da percentagem do *pro rata*?
3. O artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), em conjugação com os artigos 17.º, n.º 5 e 19.º, n.º 1, da Sexta Directiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõem a uma jurisprudência nacional que, no caso do jogo do bingo, inclui na matéria colectável do IVA as quantias, correspondentes ao montante dos prémios, que são pagas pelos diversos jogadores aquando da aquisição dos cartões, a fim de integrar o denominador para o cálculo da percentagem do *pro rata*?

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1: EE 09 F1 p. 54)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Mercantil de Barcelona (Espanha) em 18 de Julho de 2011 — Manuel Mesa Bertrán e Cristina Farrán Morenilla/ Novacaixagalicia

(Processo C-381/11)

(2011/C 290/04)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Mercantil de Barcelona

Partes no processo principal

Demandantes: Manuel Mesa Bertrán e Cristina Farrán Morenilla

Demandada: Novacaixagalicia

Questões prejudiciais

1. Nos casos em que uma instituição de crédito oferece a um cliente, com o qual celebrou previamente um contrato de empréstimo hipotecário, um *swap* de taxas de juro para cobrir o risco de variação das taxas de juro da operação anterior, essa prática deve ser considerada um serviço de

consultoria para investimento, de acordo com a definição do artigo 4.º, n.º 1, alínea [4], da directiva MIFID ⁽¹⁾?

2. A omissão do teste de idoneidade previsto no artigo 19.º, n.º 4, da referida directiva para um investidor não profissional deve determinar a nulidade absoluta da troca de taxas de juro celebrada entre o investidor e a instituição de crédito consultora?
3. Caso o serviço prestado nos termos descritos não seja considerado de consultoria para investimento, a mera aquisição de um instrumento financeiro complexo como um *swap* de taxas de juro, sem a realização do teste de adequação previsto no artigo 19.º, n.º 5, da directiva MIFID, por causa imputável à instituição de investimento, determina a nulidade absoluta do contrato de aquisição celebrado com a própria instituição de crédito?
4. De acordo com o artigo 19.º, n.º 9, da directiva MIFID, o mero facto de uma instituição de crédito oferecer um instrumento financeiro complexo, associado a um empréstimo hipotecário, é causa suficiente para excluir a aplicação das obrigações de realizar os testes de idoneidade e de adequação que o referido artigo 19.º prevê que a instituição de investimento deve fazer a um investidor não profissional?
5. Para poder ser excluída a aplicação das obrigações estabelecidas no artigo 19.º da directiva MIFID, é preciso que o produto financeiro a que está associado o instrumento financeiro oferecido esteja sujeito a padrões legais de protecção do investidor semelhantes aos exigidos na referida directiva?

⁽¹⁾ Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social de Barcelona (Espanha) em 19 de Julho de 2011 — Isabel Elbal Moreno/Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) e Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS)

(Processo C-385/11)

(2011/C 290/05)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social de Barcelona

Partes no processo principal

Demandante: Isabel Elbal Moreno.

Demandados: Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) e Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS)